



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível Residual

Processo: 0830769-91.2013.8.12.0001

Autos: Procedimento Ordinário

Autor: Fernanda Baldo e Pablo de Romero Gonçalves Dias

Réu: AEROMÉXICO - AEROVIAS DE MÉXICO S/A

Vistos, etc.

Trata-se de *Ação Indenizatória* movida por **Pablo de Romero Gonçalves Dias e Fernanda Baldo Romero** em face de **Aeroméxico – Aerovias de México S/A**, todos já qualificados nos autos.

Narram que contraíram núpcias na data de 13/06/2013, optando por passarem a lua de mel na cidade de Cancun, no México. Para tanto, adquiriram um pacote de passagens aéreas, com saída de Campo Grande/MS na data de 14/06/2013, às 16h40min, sendo que, de Campo Grande/MS até a cidade de São Paulo/SP, o trecho foi operado pela empresa aérea TAM Linhas Aéreas, e, a partir de São Paulo/SP, com conexão em Ciudad de México, os trechos seriam operados pela requerida.

Contam que, ao desembarcarem em São Paulo/SP, fizeram check-in junto à empresa requerida, despacharam as malas e aguardaram o voo, que tinha previsão de saída às 22h55min, tendo este decolado regularmente, no horário previsto. Alegam, porém, que, após um breve período de viagem, foi informado que a aeronave encontrava-se com problemas, e que precisaria retornar a São Paulo/SP.

Relatam que, após o retorno à Capital Paulista, aguardaram no saguão do aeroporto até às 03h30min, sem que houvesse qualquer informação por parte da requerida, momento em que foi autorizada a decolagem, seguindo o voo para a Ciudad de México, na qual ocorreu a última conexão, até o destino esperado (Cancun – México).

Aduzem que a conexão ocorreria às 12h00min, do dia seguinte (15/06/2013), contudo, devido ao atraso ocorrido no voo dos autores, os mesmos desembarcaram em Ciudad de México, por volta das 11h30min, não conseguindo chegar em tempo à sala de embarque, perdendo o voo de conexão.

Afirmam que, ante a situação narrada, dirigiram-se ao guichê de atendimento da requerida, sendo emitida uma nova passagem aos autores, com destino a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível Residual

Cancun/México, com saída às 14h05min, tendo os mesmos embarcado no referido voo.

Sustentam, contudo, que, ao desembarcarem em Cancun/México, foram informados de que suas malas haviam sido extraviadas, tendo de aguardar mais 2 (duas) horas no aeroporto de Cancun, para fazer a ocorrência de extravio. Contam que, no dia seguinte, encontraram as malas no saguão do hotel, por volta das 11h00min.

Requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor sugerido de R\$ 24.600,70 (vinte e quatro mil e seiscentos reais e setenta centavos).

Citada, a ré apresentou contestação de fls. 32/41, aduzindo, em síntese, que o atraso do voo dos autores foi causado por motivo de força maior, em decorrência da exigência de manutenção urgente junto à respectiva aeronave (problema nos banheiros da aeronave), procedimento essencial à segurança dos passageiros, o que impediu o cumprimento dos horários previstos. Assevera ainda que forneceu toda a assistência aos passageiros, concedendo informações relativas ao atraso de seu voo, além de tratamento cordial. Sustenta que o extravio temporário de bagagens não causa abalos à honra subjetiva e, portanto, não enseja prejuízos de natureza moral a amparar a pretensão autoral, ressaltando, ainda, que, em menos de 24 (vinte e quatro) horas, as malas foram devolvidas intactas aos autores. Aduz a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Aduz que inexistente prova de danos morais nos autos. Requer a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 309/315, na qual alega a intempestividade da contestação apresentada pela requerida. Rebate os argumentos apresentados pela ré e reitera as alegações apresentadas na inicial.

Intimadas a indicarem as provas que pretendiam produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 320/321 e 323).

Relatados. Decido.

Trata-se de *Ação Indenizatória* movida por **Pablo de Romero Gonçalves Dias e Fernanda Baldo Romero** em face de **Aeroméxico – Aerovias de México S/A**, todos já qualificados nos autos.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

4ª Vara Cível Residual

1. Da Alegação de Intempestividade da Contestação

Os requerentes, em sede de impugnação à contestação, alegaram a intempestividade da contestação apresentada pela requerida. Asseveraram que a contagem do prazo de 15 (quinze) dias deu-se em 05/12/2013, findando-se em 19/12/2013, sendo que o réu apresentou a referida peça defensiva apenas em 07/01/2014.

Assiste razão à parte autora. Vejamos.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerida foi citada em 04/12/2013, consoante termo de juntada de aviso de recebimento de fl. 29, ou seja, quando ainda estava em vigor o CPC/73, aplicando-se, portanto, as regras previstas naquele Códex, para análise de tempestividade de contestação.

Considerando-se, portanto, que o termo de juntada de aviso de recebimento se deu em 04/12/2013 (fl. 29), tem-se que a contagem do prazo para a apresentação de contestação iniciou-se a partir de 05/12/2013 (excluindo o dia de início e incluindo o dia do vencimento), conforme determinavam os art. 184 e 241, I, ambos do CPC/73.

Assim, tendo em vista que o prazo para a apresentação de defesa pelo réu teve a contagem iniciada em 05/12/2013, e ainda, considerando-se que o prazo para a apresentação de resposta era de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 297 CPC/73, tem-se que o prazo fatal para a apresentação da peça defensiva deu-se em 19/12/2013.

Contudo, em consulta ao Sistema SAJ, verifica-se que a parte requerida apresentou contestação no dia 07/01/2014, ou seja, quando já havia expirado o prazo para a juntada da referida peça processual, configurando-se a sua intempestividade.

Constatada a intempestividade da contestação, aplica-se ao réu, nos termos do art. 319 do CPC/73 (atual art. 344, do CPC/15), os efeitos da revelia.

2- Do Julgamento Antecipado da Lide

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, nos



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível Residual

termos do art. 355, I e II, do CPC, uma vez que o réu, apesar de devidamente citado (fl. 30), apresentou contestação intempestiva (fls. 32/41), bem como, porque, intimadas a indicarem as provas que pretendiam produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 320/321 e 323).

3- Da incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso presente.

Inexistem dúvidas de que a relação entre as partes no presente feito deve ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista que os autores amoldam-se no conceito de consumidor, previsto no art. 2º do CDC, uma vez que adquiriram passagens aéreas junto à requerida, a qual presta serviços de transporte aéreo, e, ainda, se mostram hipossuficientes quanto a empresa-ré, haja vista que não detém os dados do sistema da ré, para o fim de demonstrar o atraso no voo adquirido, cumprindo-se, deste modo, a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, inciso VIII do CDC.

Deste modo, verifica-se incontestemente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações estabelecidas entre a empresa ré e os autores, pois, conforme visto as normas que disciplinam a matéria reafirmam a incidência da mencionada lei consumerista, inclusive quanto à inversão do ônus da prova.

Neste sentido, o entendimento emanado do E. TJMS:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - APLICAÇÃO DO CDC - CANCELAMENTO DE VÔO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NO EVENTO POR ATOS DE TERCEIRO, DECORRENTE DE PROBLEMA CLIMÁTICO E CONSEQUENTE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA - NÃO COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA RÉ - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A relação jurídica (contrato de transporte aéreo) mantido entre as parte litigantes é regida pelas normas que permeiam o CDC, vez que se amolda em típica relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º daquele Codex, sendo, por isso, de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

4ª Vara Cível Residual

responsabilidade objetiva, que prescinde de culpa do ofensor, bastando, para sua caracterização, do evento danoso e do nexos causal respectivo. (...)" (TJMS – AC 0825651712012 – 3ª Câmara Cível – Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson – Julg. 09/10/2014).

Diante deste raciocínio e ante a hipossuficiência técnica do consumidor, inegável a necessidade de inverter o ônus da prova, como mecanismo de proteção e realização do princípio constitucional da igualdade.

Quanto aos requisitos da inversão, a hipossuficiência a que faz menção o art. 6º, VIII do CDC está evidenciada tanto em seu aspecto econômico - ante a flagrante disparidade existente entre as partes, como também em sua faceta técnica.

4- Da Responsabilidade Civil pela má prestação do serviço.

Como visto, o litígio faz alusão ao pretense defeito na prestação de serviço de transporte aéreo que acabou por acarretar, segundo sustentado pelos requerentes, em danos morais.

Em casos tais, é de ser aplicada a Teoria da Responsabilidade Objetiva pelo Fato do Serviço, prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece, in verbis:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Diante disso, uma vez demonstrados pelos consumidores os pressupostos necessários para a configuração da responsabilidade civil objetiva, consubstanciados no dano, nexos de causalidade com o serviço mal prestado e a indicação dos responsáveis, só haverá a desconstituição da obrigação de indenizar se estes demonstrarem uma das excludentes de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível Residual

Consumidor. Estas são as circunstâncias a serem analisadas.

5- Do Dano moral

Sabe-se que a ação, não sendo contestada, presumem-se aceitos como verdadeiros, pela parte ré, os fatos articulados pelo autor, merecendo a lide julgamento antecipado, a teor dos artigos 355, II e 344, ambos do Código de Processo Civil.

Diante da sistemática processual vigente, fica a parte ré incumbida de demonstrar através dos meios de provas que os fatos jurídicos embasadores do pedido da parte autora não se coadunam com a realidade, ou seja, para impedir que a tutela jurisdicional lhe seja desfavorável, deve trilhar seu caminho no sentido de provar o fato extintivo, modificativo ou impeditivo do primeiro. Ao revés, se assim não proceder, fatalmente sucumbirá na lide processual.

Muito embora formalmente constatada a revelia da parte ré, a presunção dela decorrente é relativa, e não absoluta, pois cede diante de circunstâncias constantes dos autos e também em observância ao princípio do livre convencimento do juiz. A propósito:

"APELAÇÃO CÍVEL – RESCISÃO DE CONTRATO E COBRANÇA – PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES DE PRECLUSÃO E INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – EFEITOS DA REVELIA – EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA AUTORA – IRREGULARIDADE E AUSÊNCIA DE PARTE DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA RÉ.

O instituto da preclusão não se correlaciona com a inovação em sede recursal, de modo a ser possível ao revel manifestar-se nos autos, inclusive juntando documentos. A apelação do revel deve ter por objeto as questões que a sentença apreciou.

A revelia não conduz necessariamente à procedência do pedido do autor, e permite a análise, pelo magistrado, de outras circunstâncias constantes dos autos e não se valer exclusivamente da norma insculpida no art. 319 do CPC.

Embora a apelante/ré não tenha apresentado resposta, o juízo a quo se valeu não apenas da decretação da revelia, para julgar procedente o pedido inicial, mas também dos documentos e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível Residual

informações apresentados aos autos, os quais demonstraram a execução da prestação dos serviços pela autora, bem como a irregularidade e ausência de parte dos pagamentos efetuados pela ré.

Recurso conhecido e não provido (TJMS - Apelação 0037930-25.2012.8.12.0001 – 2ª Câmara Cível – Rel. Exmo. Sr. Juiz Vilson Bertelli – Julg. 09/09/2014)."

Assim, embora seja o réu revel, caberá ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Pois bem. A Constituição Federal de 1988, ao fixar os direitos e garantias fundamentais, instituiu o direito à indenização por danos morais ao determinar em seu art. 5º, incisos V e X:

"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;"

"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Regulamentando tal direito, estabelecem os artigos 186 e 187 do

Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Complementando a norma, o art. 927 do Código Civil prescreve:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Desse modo, conjugando tais dispositivos, aquele que causar dano a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

4ª Vara Cível Residual

outrem, seja por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo. Entretanto, é certo que para vislumbrar tal responsabilidade é imprescindível a coexistência de três elementos fundamentais, quais sejam, o dano sofrido pela vítima, a conduta ofensiva praticada pelo agente e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta praticada.

No caso em tela, as alegações dos autores são no sentido de que adquiriram passagens aéreas da requerida, tendo como trajeto "Campo Grande/MS – São Paulo – Ciudad de México - Cancun", para o fim de desfrutarem de sua lua de mel. Sustentam que o trecho Campo Grande/MS - São Paulo/SP foi realizado pela empresa aérea TAM, enquanto os demais trechos ("São Paulo – Ciudad de México – Cancun") foram promovidos pela requerida. Alegam que o voo de conexão (São Paulo – Ciudad de México) tinha previsão de saída às 22h55min, do dia 14/06/2013, o que de fato ocorreu. Contudo, após um breve período de viagem, foram informados de que a aeronave encontrava-se com problemas, e que precisaria retornar a São Paulo/SP. Relatam que, após o retorno à Capital Paulista, aguardaram no saguão do aeroporto até às 03h30min, sem que houvesse qualquer informação por parte da requerida, momento em que foi autorizada a decolagem, seguindo o voo para a Ciudad de México, na qual ocorreria a última conexão, até o destino esperado (Cancun – México). Aduzem que a conexão ocorreria às 12h00min, do dia seguinte (15/06/2013), contudo, devido ao atraso ocorrido no voo dos autores, os mesmos desembarcaram em Ciudad de México, por volta das 11h30min, e perderam o voo de conexão. Afirmam que, ante a situação narrada, dirigiram-se ao guichê de atendimento da requerida, sendo emitida uma nova passagem aos autores, com destino a Cancun/México, com saída às 14h05min, tendo os mesmos embarcado no referido voo. Sustentam, contudo, que, ao desembarcarem em Cancun/México, foram informados de que suas malas haviam sido extraviadas, tendo de aguardar mais 2 (duas) horas no aeroporto de Cancun, para fazer a ocorrência de extravio. Contam que, no dia seguinte (16/06/2013), receberam as malas no saguão do hotel, por volta das 11h00min.

Os requerentes demonstraram o fato constitutivo de seu direito, através dos bilhetes eletrônicos de fls. 14 e 16, documentos não impugnados pela ré, os quais evidenciam que os mesmos adquiriram passagens aéreas da requerida (ida e volta), referente



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível Residual

aos trechos " Campo Grande/MS – São Paulo/SP – Ciudad México - Cancun", com saída de Campo Grande/MS em 14/06/2013, às 16h40min, saída do voo de conexão (São Paulo/SP) em 14/06/2013, às 22h55min, saída do voo de conexão (Ciudad de México) em 15/06/2013 às 12h00min e chegada a Cancun em 15/06/2013, às 14h08min.

Do mesmo modo, através dos bilhetes eletrônicos de fls. 18 e 20, documentos não impugnados pela ré, os autores demonstraram que perderam o voo de conexão, referente ao trecho "Ciudad de México – Cancun", sendo necessária a emissão de nova passagem aérea, a qual tinha previsão de saída às 14h05min, do dia 15/06/2013.

Além disso, a ocorrência de fl. 22, demonstra também que as bagagens dos autores foram, de fato, extraviadas, durante o voo fornecido pela ré. Importante esclarecer, neste sentido, que a falta de tradução juramentada do referido documento (o qual está redigido em espanhol) não constitui, por si só, causa da sua ineficácia, perante os juízos ou tribunais pátrios, devendo estar demonstrado o prejuízo das partes em relação à referida prova, o que não se verificou no presente caso.

Eis o entendimento do E. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTO REDIGIDO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA, DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA TRADUÇÃO JURAMENTADA (ART. 157 DO CPC). ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A tradução juramentada de **documentos** em idioma **estrangeiro** não é obrigatória para a eficácia e a validade da prova. No caso, o Tribunal de origem verificou que os **documentos** juntados apenas descrevem despesas e, portanto, concluiu pela desnecessidade da tradução. (...) "* (STJ – AgRg no AREsp 153005 RN – Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira – Julg. 04/04/2013).

No caso em tela, a ocorrência de fl. 22, refere-se a registro de extravio de bagagem dos autores, não se cuidando de documento redigido em terminologia técnica ou complexa a ponto de justificar-se a sua tradução por profissional juramentado.

Assim, tendo os autores demonstrado que o voo adquirido da requerida,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível Residual

sofreu alteração em seu horário e que houve demora na entrega das bagagens aos autores, incumbia ao réu demonstrar, nos termos do art. 373, inciso II do CPC e art. 6º, VIII, do CDC, qualquer fato que impedisse, extinguisse ou modificasse o direito do autor, o que não ocorreu, na medida em que o mesmo, além de apresentar contestação de maneira intempestiva, deixou de produzir qualquer prova neste sentido, limitando-se a pleitear o julgamento antecipado da lide, consoante manifestação de fl. 323.

Caberia, portanto, a ré evidenciar nos autos que sua conduta foi lícita, que não houve falha na prestação de seus serviços, bem como, que não extraviou as bagagens transportadas pelos autores, o que não ocorreu na presente hipótese, tendo a mesma deixado de apresentar contestação no prazo legal e de indicar as provas que pretendia produzir, restando patente a conduta ilícita da requerida.

Por sua vez, a ré também não evidenciou nos autos que prestou as devidas informações aos passageiros, acerca das alterações dos horários dos voos, bem como, que prestou a assistência necessária aos requerentes, inexistindo nos autos qualquer prova neste sentido.

Ainda é importante salientar que a requerida revel, não apresentou justificativa pelo fato de ter extraviado as bagagens dos autores, ônus probatório que também lhe competia, limitando-se a dizer que o fato o extravio temporário de bagagens não enseja prejuízos de ordem moral.

Vê-se, portanto, que a ré não se desonerou de seu ônus probatório, previsto no art. 373, II, do CPC c/c art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que, apesar de devidamente intimada para tanto (fl. 323), não pleiteou a produção de prova que fosse capaz de demonstrar que agiu dentro dos limites legais previstos no Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que, por negligência, deixou de cumprir os horários de voos, previamente pactuados com o consumidor, bem como, extraviou as bagagens dos requerentes, acarretando em falha na prestação de seu serviço.

Ademais, como se sabe a responsabilidade do transportador aéreo pelos danos decorrentes da prestação defeituosa do serviço é objetiva, conforme preconiza o artigo 14, caput, do diploma consumerista, que dispensa a demonstração de culpa por parte do prestador do serviço.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível Residual

Nesta esteira, o entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça em sede do julgamento do Agravo Regimental no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº14.58 -RJ (2012/02808-), sob o relato do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, cuja ementa abaixo permitimo-nos colacionar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE 30 HORAS EM VOO. EXTRAVIO DE BAGAGENS. DANO MORAL CARACTERIZADO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, 734, 84 E 94 DO CÓDIGO CIVIL E AO §3º DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENUNCIADO N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Vilas Bôas Cueva, Nancy Andrigh, João Otávio de Noronha e Sidnei Benti votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 17 dezembro de 2013. (Dat de Julgamento)".

É evidente também que, no caso em tela, a conduta da requerida (atraso no voo e extravio de bagagens) extrapolou os limites do mero dissabor, ínsito à vida em sociedade, sendo cabível a condenação em danos morais.

Através da certidão de casamento de fl. 12, documento este não impugnado pela ré, restou demonstrado que o objetivo da viagem dos autores era desfrutar de sua lua de mel, uma vez que os mesmos contraíram núpcias em 13/06/2013 (fl. 12), sendo a viagem marcada para o dia seguinte (14/06/2013 – fl. 16).

Nota-se que, em decorrência da conduta da ré (atraso no voo e extravio de bagagens), os autores perderam 1 (um) dia de viagem, pois, além de terem chegado ao destino Cancun após o horário previsto (*deveriam chegar às 14h08min, do dia*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível Residual

15/06/2013, entretanto, ante o atraso na conexão São Paulo/SP – Ciudad de México, por conduta da ré, perderam o voo para Cancun, tendo saído do aeroporto de Ciudad de México às 14h05min, do dia 15/06/2013 – fl. 18), ficaram sem os seus objetos pessoais e sem suas roupas, impedindo-os de saírem do hotel no qual estavam hospedados.

Ressalta-se ainda, que a ocorrência de tais condutas (atraso no voo e extravio de bagagem), durante a viagem de lua de mel dos autores, evento muitas vezes único na vida do casal, por si só, já demonstra que a situação vivenciada pelo autor superou o mero dissabor ou aborrecimentos cotidianos, sendo passível de condenação por danos morais.

É este o entendimento adotado pelo E. TJRS:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE DE PESSOAS. AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM EM VIAGEM DE CASAL EM LUA-DE-MEL. FALTA DE ASSISTÊNCIA DA COMPANHIA AÉREA. PERDA DE VÔO DE CONEXÃO ATÉ O DESTINO FINAL DA VIAGEM. TRADUÇÃO JURAMENTADA DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. REDIMENSIONAMENTO. 1- A ausência de tradução juramentada de documentos em língua estrangeira, nos autos, não obsta o seu exame como elemento de prova. Interpretação instrumental da norma contida no art. 157 do [Código de Processo Civil](#), com respaldo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Documento em língua espanhola que demonstra o prejuízo material sofrido pelos autores, relativo à diária de hotel custeada, pelos demandantes, para o pernoite forçado em Maiquetia (Venezuela), tendo em vista a perda do vôo de conexão para o destino final da viagem, Los Roques (Venezuela), em decorrência do extravio temporário das suas bagagens, pela ré. Pedido de indenização por dano material acolhido. 2- Imperativa a majoração do "quantum" indenizatório por danos morais, em benefício dos autores, tendo em vista o somatório, no caso concreto, das circunstâncias de extravio temporário de bagagem, falta de assistência da companhia aérea ré, aos consumidores, em solo estrangeiro, e perda de conexão até o destino final da viagem, acarretando fruição a menor... do passeio inicialmente previsto. Revés extrapatrimonial aprofundado por tratar-se de viagem de lua-de-mel.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível Residual

Indenização por danos morais majorada para R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos co-autores. Recurso de apelação provido. "(Apelação Cível Nº 70064857097, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 30/07/2015).

No caso, restou evidenciado nos autos, que com a falha na prestação dos serviços oferecidos pela empresa requerida, referente ao atraso no voo que estava previsto para chegar a Cancun às 14h08min, do dia 15/06/2013, o que não ocorreu, e referente ao extravio de bagagens do autor, as quais foram localizadas somente no dia posterior ao desembarque em Cancun/México, a parte autora amargou prejuízos morais, passíveis de indenização, uma vez que deixou de desfrutar 01 (um) dia de sua viagem de lua de mel.

Ademais, na hipótese em apreço, o dano moral é presumível, eis que de fácil percepção o constrangimento, a perturbação moral causada em razão das falhas nos serviços da ré, fazendo com que os autores perdessem um dia da viagem de lua de mel.

A propósito, estabelece o art. 737 do Código Civil: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”.

Ainda, dispõe o art. 741 da Lei Civil:

“Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte” (grifei).

Nada disso, porém, restou demonstrado pela empresa requerida, de molde a minimizar o transtorno gerado pelo incidente, ônus que lhe cabia, por força do art. 333, II, do CPC, bem como em virtude da responsabilidade objetiva. Na verdade, houve deficiência por parte da ré quanto à assistência prestada aos consumidores. Impondo-se, assim, o dever de indenizar o dano moral provocado.

Por isso, comprovado o fato danoso e o nexo de causalidade com a má



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

4ª Vara Cível Residual

prestação do serviço, não se há de pretender afastar a responsabilidade civil e, por conseguinte, a obrigação de reparar o dano.

Desta forma, tendo em vista que o fato não representa simples dissabor e à míngua da suscitação de uma excludente de responsabilidade, a condenação da empresa requerida ao pagamento dos danos morais que os autores suportaram com a falha na prestação de serviços é medida de rigor.

Neste sentido, muito se discute acerca da natureza jurídica da obrigação de indenizar o dano moral. Porém, o entendimento majoritário é no sentido de que essa obrigação de reparar possui dupla finalidade: compensar o dano experimentado pela vítima e punir o ofensor, a fim de servir de lenitivo, de uma espécie de compensação para atenuar o sofrimento havido, bem como atuar como sanção ao causador do dano, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos.

Ademais disso, saliente-se que o dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do julgador, com seu subjetivismo e ponderação, de forma a compensar o dano e desencorajar reincidências do ofensor, levando-se em consideração as condições financeiras das partes, de maneira que o dever de reparar faça sentido para ambas.

Assim, partindo-se do pressuposto de que a condenação em danos morais tem por finalidade, ao mesmo tempo, atenuar a dor da vítima e, na hipótese em exame, servir de sanção ao fornecedor dos serviços, como forma de evitar que novamente ocorram atrasos injustificáveis nos voos por ela fornecidos, e diante da ausência de critério prescrito acerca da fixação de indenização desta natureza, até porque a dor e o sofrimento humano são insuscetíveis de avaliação, tendo-se presente que os fatores repercutem de forma diversa no campo anímico de cada indivíduo, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que a indenização deve ao mesmo tempo atentar para o caráter profilático e reparatório do instituto, evitando-se, sempre, a ocorrência de locupletamento indevido.

No caso, atentando a fatores como o potencial econômico das partes, o grau de culpa do ofensor, a repercussão social do dano, e considerando-se que com a conduta da requerida, o autor perdeu 01 (um) dia de sua viagem de lua de mel, tenho que a importância de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, para cada autor, se afigura como suficiente a reparar a ofensa aos direitos de personalidade destes, insculpidos no art. 5º da Carta Magna, anotando-



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível Residual

se, na oportunidade, que o valor fixado a menor do que pedido não gera sucumbência recíproca quanto à tal pretensão nos termos do Enunciado da Súmula 326 do STJ.

O valor da indenização por danos morais deverá ser atualizado monetariamente pelo IGPM-FGV a partir de seu arbitramento, consoante Enunciado da Súmula 362 do STJ (correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento).

Sendo a relação de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação.

Neste sentido, o entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça:

*"STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
AgRg no REsp 1416952 RS 2013/0370867-0 (STJ)*

Data de publicação: 19/12/2013

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA FLUEM A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA CONDENAÇÃO. 1. É vedado o exame de inovação recursal em sede de agravo regimental. 2. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que a correção monetária, em casos de responsabilidade contratual, deve incidir a partir do arbitramento do valor da condenação. Precedentes. 4. Agravo não provido."

Dispositivo.

Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, com resolução do mérito, procedente o pedido formulado por Pablo de Romero Gonçalves Dias e Fernanda Baldo Romero nesta Ação de Reparação de Danos Morais em face de Aeroméxico – Aerovias de México S/A, para o fim de condenar a requerida a pagar, a título de dano moral, o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, para cada autor, atualizados monetariamente pelo IGPM-FGV a partir do arbitramento, consoante Súmula do STJ 362,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível Residual

além de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Condeno, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, fixo na quantia correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação atualizada, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Certificado o trânsito em julgado, e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 19 de abril de 2016.

Vania de Paula Arantes
Juíza de Direito

Assinado por Certificação Digital